



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11070.000100/00-10
Recurso nº : 105-134.341
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: DE 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.520

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Substituto convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11070.000100/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.520

Recurso nº : 105-134.341
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douta Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 122/131) contra o Acórdão nº 105-14.463, de 14/05/2004 (fls. 114/120), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da empresa, reconhecendo que, nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite de 30%

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do referido aresto em 2/12/2004 (fls. 121) e, na mesma data, apresentou o seu recurso especial (fls. 122).

A recorrente baseou o seu recurso nos seguintes argumentos de fato e de direito:

- 1) A autorização legal de compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro tem natureza jurídica de favor fiscal;
- 2) Não se pode dar interpretação extensiva, aplicando normas do Imposto de Renda para referida contribuição, sem regramento específico nesse sentido, em face do princípio da interpretação restrita as quais se sujeitam os favores fiscais;
- 3) O princípio da legalidade que informa o direito tributário exige que todos os aspectos da relação jurídica constem de lei, não havendo exceção (à época) quanto à aplicação da trava, em face da legislação praticada;
- 4) 4) As normas específicas instituídas pela Lei 8.023/90 se aplicam apenas ao IRPJ;

dh

82

Processo nº : 11070.000100/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.520

- 5) O benefício pleiteado pelo sujeito passivo foi instituído apenas pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000.

Discorre, a seguir, sobre eles, desenvolvendo o seu raciocínio sobre cada tema.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, porque tempestivo e apontada a contrariedade à Lei nº 8.981/95, tendo sido observadas as disposições do art. 32 e 33 do Regimento Interno da Conselho de Contribuintes, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 132/133).

Intimado em 04/03/2005 (fls. 136), o sujeito passivo, em 16/03/2005, apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 137/139), em que sustenta o acerto do acórdão recorrido, discorrendo sobre a matéria e citando o Ac. 105-14.457 no mesmo sentido do aresto recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000100/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.520

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

Trata-se de matéria já pacificada por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do que, inclusive, dá notícia o voto vencedor do aresto recorrido ao citar os Ac. nº CSRF/01-04.549, de 09/06/03, CSRF/01-14.065, de 02/12/2002, Ac. nº CSRF/01101-04.345, de 02/12/2002, CSRF/01-05.333, de 5 de dezembro de 2005. Além de muitos outros, da mesma CSRF, e de diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entendo que a razão está com a maioria da Egrégia 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao acompanhar o laborioso e profícuo voto do ilustre relator sorteado.

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais.

Desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação específica.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a

Processo nº : 11070.000100/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.520

diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era peculiar.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, § 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

E uma vez excepcionada para o Imposto de Renda, é lógico e razoável que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seja idêntico ao do referido imposto. E se, nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSLL o serão.

Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSLL foi porque somente com o advento da Lei nº 8.383/91 foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes, ajustando a legislação ao princípio estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.981/95, que manda aplicar à CSLL as mesmas regras de apuração e pagamento do Imposto de Renda, de modo que a contribuição em tela tivesse o mesmo tratamento de compensação.

De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos

Processo nº : 11070.000100/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.520

no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

Confira-se:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a

Processo nº : 11070.000100/00-10
Acórdão nº : CSRF/01-05.520

seguinte redação:

"Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

